

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo AC – I – Ccent. 42/2007 – METALGEST – SLB SAD

I – INTRODUÇÃO

1. Em 26 de Junho de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos a 18 de Julho de 2007, uma operação de concentração projectada, na qual a empresa Metalgest – Sociedade de Gestão, S.G.P.S., S.A. (doravante “Metalgest”), pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a empresa Sport Lisboa e Benfica – Futebol, S.A.D. (doravante “SLB SAD”), mediante o lançamento de uma oferta pública geral de aquisição (“OPA”) das acções representativas de 85% do seu capital social.
2. Após análise, a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Metalgest

3. A Metalgest é uma sociedade gestora de participações sociais, detendo sociedades activas em diversas áreas de negócio, nomeadamente gestão de investimentos, operação de redes de distribuição por cabo¹, indústria vinícola e moagens, entre outras.

¹ Em 5 de Agosto a PT Multimedia anunciou (*vide* <http://web3.cmv.m.pt/sdi2004/emitentes/docs/FR14550.pdf>) um acordo de compra desta área de negócio da Metalgest ao anunciar a aquisição do controlo da Bragatel, Pluricanal Leiria e Pluricanal Santarém, transacção que se encontra ainda pendente de concretização, incluindo-se para todos os efeitos, o volume de negócios destas sociedades na presente decisão.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja 1 sido considerado como confidencial.

4. A Metalgest é uma sociedade detida [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a identificação dos accionistas bem como das respectivas participações sociais destes e correspondentes direitos de voto].
5. [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a identificação dos accionistas e do seu papel na estrutura de controlo da Metalgest]².
6. Por esta razão, o volume de negócios a considerar, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, compreende o volume de negócios da Metalgest, [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a identificação dos accionistas da Metalgest, cujos volumes de negócios foram tidos em consideração].
7. A este propósito refira-se que, durante a instrução, a Metalgest assegurou que, [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo declarações da Metalgest relativamente à sua estrutura de controlo].³
8. O volume de negócios da Notificante, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho foi, em Portugal, de [< 150] milhões de euros em 2006⁴.

2.2 Empresa Adquirida – SLB SAD

9. A SLB SAD é uma sociedade anónima desportiva sujeita ao regime jurídico especial previsto no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 16 de Setembro.
10. O Sport Lisboa e Benfica (Clube) detém directa e indirectamente através da sociedade Sport Lisboa e Benfica, SGPS, SA, 50,04% do capital social da SLB SAD, sendo por isso, nos termos da notificação apresentada, esta controlada exclusivamente pelo Sport Lisboa e Benfica (Clube).

² [CONFIDENCIAL – informação relativa a segredos de negócio, contendo a identificação de um dos accionistas da Metalgest e seu objecto social].

³ Vide as declarações explícitas neste sentido na comunicação enviada a 16 de Agosto de 2007.

⁴ Vide, a comunicação enviada a 16 de Agosto de 2007.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja 2 sido considerado como confidencial.

11. De acordo com os Artigos 1.º e 3.º dos seus estatutos, a SLB SAD tem por objecto social a participação em competições profissionais de futebol, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da modalidade de futebol.
12. Desta forma, a SLB SAD assegura todas as funções inerentes à gestão profissional da equipa de futebol do Sport Lisboa e Benfica (Clube), nomeadamente, a participação em competições desportivas de futebol profissional a nível nacional e internacional, a formação de jogadores de futebol, a exploração dos direitos de transmissão televisiva em canal aberto e fechado, a gestão dos direitos de imagem dos jogadores, bem como ainda a exploração da marca “Benfica” pela equipa de futebol profissional e nos eventos desportivos.
13. O volume de negócios da SLB SAD, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de negócios da SLB SAD (milhões de euros)

	2004	2005	2006
<i>PORTUGAL</i>	38,90	39,37	41,18
<i>EEE</i>	49,72	41,53	51,68
<i>Mundial</i>	49,72	49,71	63,49

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A transacção em causa consiste na aquisição do controlo exclusivo da SLB SAD pela Metalgest, mediante o lançamento de uma oferta pública de aquisição, das acções representativas de 85% do capital da SLB SAD⁵. Esta oferta encontra-se subordinada à aquisição pela Metalgest de um número de acções que, em conjunto com as já detidas actualmente pela Metalgest, representem, pelo menos, 50,01% das Acções Categoria B emitidas.

⁵ De acordo com o Anúncio Preliminar e a Adenda ao Anúncio preliminar de Oferta Pública de Aquisição sobre acções representativas do capital social da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD registada junto da CMVM a 15 e 20 de Junho, respectivamente.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja 3 sido considerado como confidencial.

15. Apesar dos direitos de veto de que dispõe o Sport Lisboa e Benfica (Clube), estes direitos não afectam matérias comerciais estratégicas⁶, pelo que para efeitos do n.º 3 do artigo 8.º, não permitiriam a esta entidade reter qualquer controlo sobre a SLB SAD.
16. Desta forma, a Metalgest obterá através da OPA lançada, e caso esta tenha sucesso, o controlo exclusivo sobre a SLB SAD.
17. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

IV – MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

18. Atendendo às actividades económicas exercidas pela SLB SAD no âmbito da exploração do futebol profissional, a Notificante identificou como relevantes para efeitos da presente operação de concentração os seguintes mercados do produto: (i) da exploração de futebol profissional nas competições nacionais; (ii) dos jogadores de futebol profissionais; (iii) da venda de ingressos para as competições desportivas de futebol profissional; (iv) da publicidade e do patrocínio; (v) mercado grossista dos direitos de transmissão de jogos de futebol que se realizam com regularidade ao longo do ano e em que participam equipas profissionais; (vi) do *merchandising* e licenciamento de produtos de futebol; (vii) da quotização; (viii) das receitas desportivas.
19. Conforme resulta do exposto na Secção 2 e da Notificação, a Metalgest não detém qualquer actividade na área desportiva, não resultando ainda da Notificação que detenham presença em qualquer mercado que possa ser considerado como relacionado.

⁶ As matérias em causa são as definidas no Decreto-Lei n.º 67/97 de 3 de Abril, e conferem ao Sport Lisboa e Benfica (Clube), entre outros (i) direito de veto em quaisquer deliberações submetidas à assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade e a alteração dos seus estatutos, o aumento e a redução do capital social ou mudança da localização da sede social; e (ii) direito a designar, pelo menos, um dos membros do Conselho de Administração, com poder de veto nas deliberações de tal órgão que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da Sociedade, alteração do pacto social, aumento e redução do capital e deslocação da sede social.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja 4 sido considerado como confidencial.

20. Da segmentação apresentada pela Notificante, somente nos mercados do (vi) *merchandising* e licenciamento de produtos de futebol, (vii) das quotizações, e (viii) receitas desportivas, tal como definidos pela Notificante, teria a SLB SAD mais de 30% de quota de mercado.
21. Ou seja, considera a Notificante ser esta concentração notificável ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º por via da quota de mercado da SLB SAD em três dos mercados que identificou.

Do mercado do merchandising e licenciamento de produtos de futebol

22. O mercado do *merchandising* e licenciamento de produtos de futebol consiste na venda de produtos com a marca dos clubes, tanto directamente pela SLB SAD como ainda por terceiros, devidamente licenciados para o efeito pela SLB SAD⁷.
23. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência, aceita a definição de mercado proposta pela Notificante, como sendo o mercado do *merchandising* e licenciamento de produtos de futebol, que tem uma dimensão nacional.
24. Neste mercado a SLB SAD detém uma quota de 61%, que determina a obrigatoriedade de notificação da projectada operação ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.
25. Conforme já referido, de acordo com a Notificante, esta não se encontra activa, directa ou indirectamente, nem detém quaisquer participações sociais em empresas que estejam presentes neste mercado, nem tão pouco em mercados vizinhos, a montante ou a jusante destes, pelo que, da operação de concentração projectada, não resultarão quaisquer efeitos jus-concorrenciais.

⁷ Segundo a notificante, o Grupo Benfica estabeleceu parcerias a nível comercial com a Adidas e a TBZ, no sentido de otimizar a “Marca Benfica”, através parceiros com *know-how* em áreas específicas nestas áreas, de modo a que a SLB SAD concentre a sua actividade na área desportiva.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

26. Desta forma, considera-se que, da presente operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado do *merchandising* e licenciamento de produtos de futebol.
27. Quanto aos mercados (vii) das quotizações, e (viii) das receitas desportivas, refira-se que, pelas razões que a seguir se expõem estes deverão, no entender da Autoridade, ser agregados num só mercado.

Do mercado das receitas desportivas

28. Nos termos do exposto pela Notificante⁸, as receitas desportivas incluem as receitas de bilheteira, as receitas associadas à venda de lugares cativos no estádio de futebol, as receitas das competições FPF – Federação Portuguesa de Futebol, e ainda e as receitas provenientes da Liga dos Campeões.
29. No que concerne as quotizações, refira-se que a SLB SAD não é responsável pela gestão dos associados do Sport Lisboa e Benfica (Clube), nem pela cobrança das respectivas quotas mensais, a cargo do Sport Lisboa e Benfica (Clube). Na medida em que concede aos associados deste último um desconto no preço dos bilhetes para os espectáculos desportivos em que participa a equipa profissional de futebol do Benfica, a SLB SAD recebe uma contrapartida deste último.
30. Assim, para efeitos da presente operação de concentração e face a todo o exposto, esta Autoridade entende que as quotizações deveriam ser incluídas no mercado relevante do produto das receitas desportivas identificado pela Notificante.
31. Por outro lado, também entende esta Autoridade que os prémios da Liga dos Campeões poderiam eventualmente não ser integrados no mercado das receitas desportivas, na medida em que a Notificante afirma que os mesmos estão relacionados com a cedência dos direitos de transmissão das equipas de futebol participantes para a UEFA.

⁸ Em comunicação com informações adicionais enviadas no dia 16 de Agosto de 2007.

32. Deste modo, este mercado das receitas desportivas inclui a produção de espectáculos de futebol, onde seriam contabilizadas as receitas de bilheteira e as quotizações dos sócios de cada clube, as receitas da venda de lugares cativos, e as receitas das competições da FPF, que pela natureza da procura têm uma dimensão Nacional.
33. Neste mercado a SLB SAD deteria uma quota de 39% no território nacional⁹.
34. De acordo com a Notificante, esta não se encontra activa, directa ou indirectamente, nem detém quaisquer participações sociais em empresas que estejam presentes neste mercado, nem tão pouco em mercados vizinhos, a montante ou a jusante destes, pelo que, da operação de concentração projectada, não resultarão quaisquer efeitos jusconcorrenciais.
35. Desta forma, considera-se que, da presente operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado das receitas desportivas.

Dos restantes mercados relevantes

36. Da avaliação efectuada pela Autoridade a todos os restantes mercados propostos, e apesar da informação apresentada não permitir definir com precisão os seus contornos - podendo eventualmente proceder-se quer a eventuais definições mais latas de alguns dos mercados apresentados, quer, noutros casos, a segmentações adicionais mais restritas - considera a Autoridade, em virtude de não existir qualquer efeito jusconcorrencial por via de sobreposição horizontal ou efeitos verticais ou conglomerais, que serão de aceitar, para efeitos da presente operação, as definições de mercado propostas pela notificante quanto aos mercados (i) a (v), descritos no ponto 18.
37. Nestes termos entende a Autoridade da Concorrência que a projectada operação, que consistirá numa mera transferência de titularidade de quota, não é susceptível de resultar

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja 7 sido considerado como confidencial.

na criação ou reforço de uma posição dominante em qualquer dos mercados identificados.

V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

38. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão ser de não oposição.

VI – CONCLUSÃO

39. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados identificados.

Lisboa, 17 de Agosto 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)

⁹ Esta quota da SLB SAD está sobreavaliada na medida em que considera, face à indisponibilidade de dados mais desagregados, os prémios de performance na Liga dos Campeões, que aqui foram, pelas razões expostas, não incluídos neste mercado.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.